

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1086547 - MT
(2017/0095768-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALZIRA PAPADIMACOPOULOS NOGUEIRA
ADVOGADO : JOAO CARLOS HIDALDO THOME E OUTRO(S) -
MT004193B
AGRAVADO : JOAO BOSCO GONCALVES
ADVOGADO : GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA E OUTRO(S) -
MT013978A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA RELAÇÃO DE NATUREZA CREDITÍCIA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. ART. 932 DO CPC. NULIDADE. AFASTADA. POSTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL OU PARTILHA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento que é permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do NCPC.

3. A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida. Pretensão de natureza creditícia relativa à prestação de serviços advocatícios. Competência da Vara Cível. Decisão mantida.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a

alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ela ser integralmente mantida em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.547 - MT (2017/0095768-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALZIRA PAPADIMACOPOULOS NOGUEIRA
ADVOGADO : JOAO CARLOS HIDALDO THOME E OUTRO(S) - MT004193B
AGRAVADO : JOAO BOSCO GONCALVES
ADVOGADO : GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA E OUTRO(S) - MT013978A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOÃO BOSCO GONÇALVES (JOÃO BOSCO) ajuizou ação de cobrança contra ALZIRA PAPADIMACOPOULOS NOGUEIRA (ALZIRA) alegando que esta foi sua advogada nos autos da ação de obrigação de fazer interposta contra a Telemat, e não lhe repassou a quantia referente ao alvará judicial que foi levantada na ocasião.

Citada, ALZIRA apresentou pedido contraposto para a fixação dos honorários advocatícios contratuais.

Em primeiro grau a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar ALZIRA a devolver a JOÃO BOSCO a quantia de R\$ 12.511,40 (doze mil quinhentos e onze reais e quarenta centavos), acolhendo em parte o pedido contraposto para arbitramento dos honorários no percentual de 20% da condenação.

A apelação interposta por ALZIRA não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - ADVOGADO QUE RECEBEU ALVARÁ EM NOME DO CLIENTE - DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO - PEDIDO DE HONORÁRIOS CONTRAPOSTO EM CONTESTAÇÃO - PERCEBIMENTO DEVIDO - SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO DOS PEDIDOS DE AMBAS AS PARTES - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO FEITO CÍVEL - PLEITO DE NULIDADE E REMESSA Á VARA DE FAMÍLIA - AUTOR E RÉ QUE CONVIVIAM EM UNIÃO ESTÁVEL À ÉPOCA DO OCORRIDO - REMESSA IMPERTINENTE - RELAÇÃO DE NATUREZA CREDITÍCIA CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE PLEITO OU DISCUSSÃO ACERCA DE PARTILHA DE BENS - RECURSO DESPROVIDO.

1- Não há discussão alguma referente à partilha/divisão de bens, mas cobrança por ambas as partes, matéria de cunho obrigacional, oriunda de negócio jurídico. Diante da relação eminentemente cível, não deve

ser acolhido o pleito de remessa dos autos à Vara de Família.

2- "A cobrança e compensação de valores, objeto de reconvenção, ainda que derivada de fatos havidos durante a união estável, constitui matéria de natureza cível, não afeta a nenhuma das varas especializadas". (TJ-DF - AGI: 20130020272678 DF 0028209-56.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 12/02/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2014. Pág.: 90) (e-STJ, fl. 788).

Irresignada, ALZIRA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF sustentando a violação dos arts. 9º da Lei nº 9.278/96 e 87 do CPC/73 quanto à competência da Vara de Família para julgamento da ação.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 280 do STF, pois a fixação da competência no caso pressupõe a interpretação da Resolução do Pleno do TJMT que dispõe sobre a distribuição funcional das varas do TJMT.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por ALZIRA que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre por ela interposto, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA RELAÇÃO DE NATUREZA CREDITÍCIA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL OU PARTILHA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ, fl. 856).

Nas razões deste agravo interno, ALZIRA afirmou a **(1)** nulidade do julgamento monocrático e a necessidade de análise do tema pela Terceira Turma do STJ, nos termos do art. 932, IV, do NCPC; e **(2)** violação do art. 9º da Lei nº 9.278/96 e a competência da vara de família para julgamento da causa.

Consta a interposição de outro agravo interno com as mesmas razões já indicadas no primeiro recurso (e-STJ, fls. 881/897)

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 902).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.547 - MT (2017/0095768-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALZIRA PAPADIMACOPOULOS NOGUEIRA
ADVOGADO : JOAO CARLOS HIDALDO THOME E OUTRO(S) - MT004193B
AGRAVADO : JOAO BOSCO GONCALVES
ADVOGADO : GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA E OUTRO(S) - MT013978A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA RELAÇÃO DE NATUREZA CREDITÍCIA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. ART. 932 DO CPC. NULIDADE. AFASTADA. POSTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL OU PARTILHA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento que é permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do NCPC.

3. A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida. Pretensão de natureza creditícia relativa à prestação de serviços advocatícios. Competência da Vara Cível. Decisão mantida.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ela ser integralmente mantida em seus próprios termos.

5. Agrado interno não provido, com aplicação de multa

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.547 - MT (2017/0095768-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALZIRA PAPADIMACOPOULOS NOGUEIRA
ADVOGADO : JOAO CARLOS HIDALDO THOME E OUTRO(S) - MT004193B
AGRAVADO : JOAO BOSCO GONCALVES
ADVOGADO : GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA E OUTRO(S) - MT013978A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravo interno não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Do princípio da unirecorribilidade

Inicialmente, importa asseverar que ALZIRA interpôs dois recursos de agravo interno.

Em razão do princípio da unirecorribilidade recursal que preceitua que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorre a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

Dessa forma, deve ser analisado apenas o primeiro agravo interno, ou seja, o de Petição nº 00309617/2017.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO**

POSTAL. IRRELEVÂNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 216/STJ.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

[...]

3. Primeiro agravo regimental não provido e o segundo não conhecido.

(AgRg no AREsp 556.039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe 5/8/2015 - sem destaque no original)

Passa-se, portanto, ao julgamento do agravo interno interposto em primeiro lugar.

Do julgamento monocrático

ALZIRA afirmou a nulidade do julgamento monocrático e a necessidade de análise do tema pela Terceira Turma do STJ, nos termos do art. 932, IV, do NCPC.

Contudo, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que é permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do NCPC.

Ademais, eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. ART. 932 DO CPC. NULIDADE. AFASTADA. POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. PENSIONAMENTO. INDEVIDO. INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Eventual nulidade de decisão monocrática, por não se enquadrar perfeitamente em alguma das hipóteses autorizadas do julgamento monocrático previsto no art. 932, III e IV, do CPC/2015, fica superada com a interposição do agravo interno, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente.

2. Em caso de acidente de trânsito, a fixação de pensão mensal somente é cabível se houve redução parcial e permanente da capacidade laborativa da respectiva vítima, situação não constatada pelo tribunal de origem.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.690.681/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 8/11/2018, DJe 13/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV E V, DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO, MEDIANTE A APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. 2. INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. VÍCIO QUE DEVE SER ALEGADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE COUBER À PARTE MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. ART. 245 DO CPC/1973. 3. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.111.470/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 3/5/2018)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Da competência da vara cível para julgamento da causa

ALZIRA aduziu, ainda, a violação do art. 9º da Lei nº 9.278/96 e a competência da vara de família para julgamento da causa porque o serviço de advocacia e recebimento de valores judiciais foram realizados enquanto as partes viviam em união estável.

Constou na decisão agravada que o Tribunal de origem consignou a competência da vara cível em virtude da inexistência de discussão acerca da união estável, partilha ou divisão de bens, mas apenas de cobrança, que se relaciona a matéria de cunho obrigacional, fazendo-o nos seguintes termos:

Porém, em que pese a fundamentação levantada pela apelante, verifica-se que o objeto do presente feito é envolto de natureza cível, mais precisamente cobrança de direitos inerentes ao autor que foram

percebidos pela apelada quando lhe eram prestados serviços advocatícios.

Ademais, em contestação a apelada também realizou pedidos, cobrando do autor valores pelos serviços prestados naquela ação de obrigação de fazer e em outras ações, quais sejam em ação cautelar e consignação em pagamento, que também ajuizou em favor do apelado (fl. 117).

Quanto a ação cautelar e a de consignação em pagamento, teve seus pedidos não conhecidos pelo Juízo a quo com base no art. 278, §1º, do CPC/1973, que estabelece que "É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial." (fls. 677/681 v).

Apenas o pedido de honorários referente à ação de obrigação de fazer, objeto da cobrança do apelado, é que foi reconhecido, o que deixa a natureza cível da demanda ainda mais patente, com procedência de pedido realizado pela própria apelante, que agora requer a incompetência do Juízo.

Conclui-se que não há discussão alguma referente a partilha/divisão de bens, mas cobrança, matéria de cunho obrigacional, por ambas as partes, matéria de crédito civil [...] (e-STJ, fls. 787/797).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 140.766/MG, consolidou o entendimento que a competência racione materiae, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida.

Nesse sentido, confira-se o citado precedente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. A competência racione materiae, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo questão anterior a qualquer outro juízo sobre a causa.

2. Hipótese de ação ajuizada perante a Justiça Federal por contribuinte individual que postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sem nenhuma referência a acidente de trabalho, o que desautoriza a tramitação da lide perante a Justiça estadual. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 140.766/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, j. 28/6/2017, DJe 6/9/2017)

No caso dos autos verifica-se que a natureza da pretensão é obrigacional, ou seja, envolve a cobrança de valores prestados em virtude de serviço

advocatício, tanto que ficou consignado no acórdão recorrido que *"a apelada também realizou pedidos, cobrando do autor valores pelos serviços prestados na ação de obrigação de fazer e em outras ações"* (e-STJ, fl. 792).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno ALZIRA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento.

Por fim, conforme o art. 1021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.086.547 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0095768-1

Número de Origem:

787812016 73092017 1571502016 00019097520138110055 0882000 19097520138110055 153233

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALZIRA PAPADIMACOPOULOS NOGUEIRA

ADVOGADO : JOAO CARLOS HIDALDO THOME E OUTRO(S) - MT004193B

AGRAVADO : JOAO BOSCO GONCALVES

ADVOGADO : GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA E OUTRO(S) - MT013978A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALZIRA PAPADIMACOPOULOS NOGUEIRA

ADVOGADO : JOAO CARLOS HIDALDO THOME E OUTRO(S) - MT004193B

AGRAVADO : JOAO BOSCO GONCALVES

ADVOGADO : GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA E OUTRO(S) - MT013978A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019